



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 576114 - MS (2020/0095821-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANDERSON MENDES DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, DO CP. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO CONJUNTA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal de modo conjunto com disposições da Lei n. 11.340/2006 – aí inserida a do art. 129, § 9º, do CP, que trata da lesão corporal no âmbito doméstico – não acarreta *bis in idem*, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado à violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 576114 - MS (2020/0095821-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANDERSON MENDES DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, DO CP. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO CONJUNTA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal de modo conjunto com disposições da Lei n. 11.340/2006 – aí inserida a do art. 129, § 9º, do CP, que trata da lesão corporal no âmbito doméstico – não acarreta *bis in idem*, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado à violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON MENDES DIAS contra decisão monocrática que, com base no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em seu favor.

O paciente foi condenado à pena de 1 ano e 1 mês de detenção no regime aberto pela prática dos delitos dos arts. 129, § 9º, e 147 do do Código Penal, com incidência da Lei Maria da Penha, porque teria provocado lesões corporais e ameaçado, de posse de um punhal, causar mal injusto e grave à ex-companheira. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a reprimenda a 6 meses e 8 dias de detenção, mantidos os demais termos da sentença. Inconformada, a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Após o trânsito em julgado, a defesa ainda ajuizou revisão criminal, da qual a Corte estadual não conheceu.

A decisão agravada, ao não conhecer do *writ* e afastar a possibilidade de deferimento da ordem para readequação da penalidade imposta ao recorrente, concluiu que o entendimento do Tribunal de origem acerca da aplicação da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal ao caso está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nas presentes razões, o recorrente insiste na necessidade de afastamento da agravante em questão no que diz respeito ao crime de lesão corporal no âmbito doméstico, sob pena de *bis in idem*. Argumenta que se trata de "elementar do próprio crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, não podendo, portanto, ser considerada como agravante para fins de dosimetria". Sustenta ainda que a jurisprudência reproduzida no aresto agravado não retrata a situação dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo à apreciação da Turma para a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

A parte agravante não desenvolveu nenhum argumento capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão agravada. Limitou-se, no ponto, à simples reiteração das razões do recurso ordinário, insistindo na alegação, já devidamente refutada pela decisão agravada, de ocorrência de *bis in idem* no agravamento da pena referente ao crime de lesão corporal.

Reitere-se que a questão encontra-se pacificada no STJ nos exatos termos dos arestos reproduzidos na decisão agravada (AgRg no HC n. 463.520/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 10/10/2018; e HC n. 469.346/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/10/2018).

Menciono ainda o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTS. 129, § 9º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação aos delitos capitulados nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar *bis in idem*, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares dos referidos tipos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.390.898/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/4/2019.)

Note-se que os referidos precedentes foram bastante elucidativos ao esclarecer que a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal de modo conjunto com disposições da Lei n. 11.340/2006 – aí inserida a do art. 129, § 9º, do CP, que trata da lesão corporal no âmbito doméstico – não acarreta *bis in idem*, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado à

violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dessa forma, deve ser mantida integralmente a decisão agravada, cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0095821-0

**AgRg no
HC 576.114 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00001321420188120003 1321420188120003 14003587220208120000

EM MESA

JULGADO: 23/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON MENDES DIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON MENDES DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.